



**Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

## **Resolução CPJ nº.010/2011**

**Regulamenta a concessão de licença em caráter especial aos membros do Ministério Público da Paraíba e sua conversão parcial em pecúnia, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 97/2010, de 22.12.2010.**

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, e

**Considerando** que os membros do Ministério Público têm direito à licença em caráter especial, conforme previsão dos artigos 161, inciso X, e 172, ambos da Lei Complementar nº. 97, de 22.12.2010;

**Considerando** a possibilidade de conversão parcial da referida licença especial em pecúnia, com natureza de verba indenizatória, aos Procuradores e Promotores de Justiça, nos termos do artigo 151, alínea "e", da Lei Complementar nº. 97, de 22.12.2010;

**Considerando** a necessidade de disciplinar, de maneira adequada, a citada conversão em pecúnia, mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 172 do mesmo diploma legal;

**Considerando** a necessidade de compatibilizar tais dispositivos com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado da Paraíba,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** A licença em caráter especial, prevista nos artigos 161, X, e

172, ambos da Lei Complementar n.º 97, de 22.12.2010, será devida aos membros ativos do Ministério Público (Promotores e Procuradores de Justiça), após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, desde que o interessado não tenha sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo.

**Art. 2º.** A critério do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será possível a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença em caráter especial, tomando-se por base de cálculo o valor bruto do subsídio do membro que a ela fizer *jus*, no momento em que for deferido seu pagamento.

**§1º.** Para fins dos cálculos do valor referido no *caput*, não deverão ser computadas quaisquer gratificações eventuais não incorporadas ao subsídio do interessado.

**§2º.** Os pagamentos decorrentes da conversão referida no *caput* deste artigo deverão seguir a ordem cronológica a partir da data do deferimento do pleito respectivo.

**Art. 3º.** O pagamento da pecúnia decorrente da conversão parcial da licença em caráter especial será feito sem prejuízo do subsídio, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, em João Pessoa, 30 de março de 2011.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - Procurador-Geral de Justiça - Presidente do CPJ, Alcides Orlando de Moura Jansen - Corregedor-Geral do Ministério Público, José Marcos Navarro Serrano – Procurador de Justiça, Manoel Henrique Serejo Silva - Promotor de Justiça – convocado, Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça, Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça, Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida - Promotora de Justiça – convocada, João Manoel de Carvalho Costa Filho - Promotor de Justiça – convocado, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Cláudio Antônio Cavalcanti - Promotor de Justiça – convocado, Marilene de Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.